TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL 0601369-44.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL
Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
AUTOR: GUILHERME CASTRO BOULOS
ADVOGADO: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI - OAB/DF029498
AUTOR: COLIGAÇÃO VAMOS SEM MEDO DE MUDAR O BRASIL (PSOL/PCB)
ADVOGADO: AFONSO HENRIQUES MAIMONI - OAB/DF0026821
ADVOGADO: ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI - OAB/DF0021144
ADVOGADO: ALVARO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI - OAB/DF1839100A
ADVOGADO: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI - OAB/DF029498
REU: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADO: ANDREIA DE ARAUJO SILVA - OAB/PI3621
ADVOGADO: KARINA DE PAULA KUFA - OAB/SP0245404
REU: ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURAO
ADVOGADO: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - OAB/SP273260
FISCAL DA LEI: Procurador Geral Eleitoral
ELEIÇÕES 2018. AÇÕES DE
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.
ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO
INDEVIDO DOS MEIOS DE
COMUNICAÇÃO. PRELIMINARES DE
INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

SUPERIOR ELEITORAL PARA O
JULGAMENTO DA CAUSA,
INOBSERVÂNCIA DE LITISCONSÓRCIO
PASSIVO NECESSÁRIO E DE CONEXÃO,
CONTINGÊNCIA E LITISPENDÊNCIA
REJEITADAS. ACOLHIMENTO DA
PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE
DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE
PROVA PERICIAL REQUERIDA
TEMPESTIVAMENTE E NECESSÁRIA PARA
O DESEMPENHO DO EFETIVO
CONTRADITÓRIO EM ASPECTO
MATERIAL. REABERTURA DA FASE DE
INSTRUÇÃO DO PROCESSO.
1. A competência para o conhecimento,
processamento e julgamento originário de ações
de investigação judicial eleitoral referentes ao
pleito presidencial é do Tribunal Superior
Eleitoral, e fixa-se em razão da possibilidade de
imposição de sanções a candidato a Presidente da
República e não em razão da qualidade dos
demais elencados no polo passivo da demanda.
2. O desconhecimento quanto à identidade dos
agentes responsáveis pela invasão de perfil de
rede social digital mitiga a exigência de
formação de litisconsórcio passivo necessário em
ação de investigação judicial eleitoral, devendo-
se aplicar, em casos tais, a teoria da asserção.
3. A aplicação do art. 96-B, da Lei nº 9.504/97,
para permitir o julgamento conjunto de duas
ações de investigação judicial eleitoral sobre os
mesmos fatos afasta as preliminares de
inobservância dos institutos da continência e da
litispendência.
4. É de rigor o deferimento de pedido tempestivo
de produção de prova pericial para que se
identifique quem praticou, sob o manto do
anonimato, a conduta rotulada de abusiva porque
elemento indispensável à pretensão dos
investigantes de demonstrar a existência de
vínculo, objetivo ou subjetivo, entre o
perpetrador da conduta e os investigados.
5. A garantia constitucional do contraditório, em
seu aspecto material, impõe ao Estado-Juiz o
deferimento das provas que não possam ser
produzidas de forma autônoma pela parte e que
se revelam necessárias para a demonstração da
causa de pedir versada na petição inicial.

6. Julgamento pelo acolhimento da preliminar de
cerceamento de defesa, com determinação de
reabertura da fase de instrução dos autos, a ser
conduzida pelo E. Min. Corregedor do Tribunal
Superior Eleitoral.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, Julgamento conjunto das AIJEs nos 060136944 e
060140149 O Tribunal, por maioria, vencidos o Ministro Og Fernandes (Relator) e os Ministros Luís Felipe
Salomão e Alexandre de Moraes, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa para fins de produção de
prova técnica, cujos desdobramentos e circunstâncias correlatas serão, por certo, avaliados no âmbito dos
poderes instrutórios do respectivo Relator, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin. Votaram com o
Ministro Edson Fachin os Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Carlos Mário Velloso Filho e Luís
Roberto Barroso (Presidente). Suspeição do Ministro Sérgio Banhos. Composição: Ministros Luís Roberto
Barroso (Presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio
Vieira de Carvalho Neto e Carlos Mário Velloso Filho.
Brasília, 30/06/2020
MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR
RELATÓRIO
AIJE (11527) Nº 0601369-44.2018.6.00.0000/DF (PJe)
AIJE (11527) Nº 0601401-49.2018.6.00.0000/DF (PJe)
O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES:

Considerando o relatório conjunto assentado em 9.10.2019 (ID 17436238) pelo meu antecessor, o Exmo. Sr.
Min. Jorge Mussi, em cumprimento ao art. 22, XI e XII, da Lei Complementar nº 64/1990, refiro-me nesta
oportunidade ao essencial para a compreensão dos fatos.
A Coligação Vamos Sem Medo de Mudar o Brasil (PSOL/PCB) e Guilherme Castro Boulos ajuizaram, em
20.9.2018, ação de investigação judicial eleitoral, com fundamento nos arts. 14, § 9º, da Constituição e 22 da
Lei Complementar nº 64, de 1990, contra Jair Messias Bolsonaro e Antonio Hamilton Martins Mourão,
candidatos aos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, respectivamente.
Aduziram que o grupo virtual criado no denominado “Mulheres unidas contra Bolsonaro”, com Facebook
cerca de 2,5 milhões de participantes, publicou com críticas às propostas do referido candidato sobre posts
desarmamento, desigualdade salarial entre gêneros, violência doméstica, “relações abusivas e de mulheres
trans, dentre inúmeros outros temas concernentes”.
Esclareceram que, “deixando de lado a via institucional da representação ao TSE ou de via judicial outra, à
e fazendo ‘justiça’ com as próprias mãos”, apoiadores e possíveis pessoas ligadas à manu militari propria
campanha do representado passaram a desferir ataques e ameaças às administradoras do mencionado grupo e
a realizar ataques cibernéticos em sua página no .Facebook
Destacaram que apoiadores do investigado teriam invadido o grupo na rede social nos dias 14 e hackers
15.9.2018 e alterado o nome para outro, favorável a Jair Bolsonaro, tendo este postado, após o último ataque,
em seu perfil oficial na os dizeres “obrigado pela consideração, Mulheres de todo o Brasil!”.internet
Asseveraram que os ataques teriam sido feitos mediante retirada das mensagens contrárias e inclusão de
mensagens favoráveis, violação do sigilo de dados pessoais, ameaças e adulteração e destruição de dados e
informações, “tudo para obter vantagem eleitoral ilícita da retirada da crítica lícita e cidadã e da ‘destruição’
dos opositores à margem da lei”, com a finalidade de beneficiar o candidato representado.
Pontuaram que teria havido, ainda, atuação indireta de membros da campanha, como Eduardo Bolsonaro,
filho do representado, e o candidato a Vice-Presidente, os quais teriam comemorado o ataque e propagado
diversas acusações falsas contra as administradoras do grupo ( ).fake news
Afirmaram que as atitudes narradas configurariam, entre outros, o crime tipificado no art. 154-A do Código
Penal, por colocar em desequilíbrio o pleito, e que “houve ofensa brutal à liberdade de expressão”, com o
silêncio das opositoras.
Sustentaram ter havido o relato de fatos e a indicação de provas, indícios e circunstâncias, restando
demonstrado o “nexo causal entre os candidatos e os benefícios diretos que usufruíram por ato ilícito
praticado por seus apoiadores, com sua ciência prévia e/ou posterior”. Isso teria autorizado esta
Corregedoria-Geral a instaurar, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, a presente ação, para
que, “apurando as práticas de do grupo das mulheres em página no , atribua aos hackeamento Facebook
candidatos beneficiados com o abuso e desarmonia nas eleições [...] a responsabilização devida”.
Salientaram que os candidatos investigados teriam permitido, “de modo conivente e passivamente, que os
fatos abusivos à normalidade e legitimidade das eleições ocorressem”.
Requereram, ao final, recebimento e autuação desta ação; notificação dos investigados para defesa;
produção de provas, entre as quais a “perícia cibernética na rede social ou ambiente informático e web
página em comento”; oitiva de testemunhas e do Ministério Público Eleitoral; juntada aos autos de todo o
inquérito ou procedimento investigatório sobre o ataque à referida página no , a cargo do Grupo Facebook

Especializado de Repressão aos Crimes por Meios Eletrônicos e da Polícia Civil do Estado da Bahia; e
juntada do histórico do grupo pelo Serviços do Brasil Ltda.Facebook Online
No mérito, pleitearam a procedência do pedido, com a declaração da inelegibilidade dos representados e de
quantos hajam contribuído para a prática do ato, além da cassação do registro ou do diploma dos candidatos
diretamente beneficiados.
Pugnaram, ainda, pela remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de ação penal e de
processo disciplinar, se for o caso.
Em 22.9.2018, a Coligação Unidos para Transformar o Brasil (REDE/PV) e Maria Osmarina Marina da
Silva Vaz de Lima, candidata ao cargo de Presidente da República nas eleições de 2018, ajuizaram outra
ação de investigação judicial eleitoral, igualmente com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64,
de 1990, e em “outros dispositivos legais aplicáveis”, contra Jair Messias Bolsonaro e Antonio Hamilton
Martins Mourão, candidatos, respectivamente, aos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, a
Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos e Eduardo Nantes Bolsonaro.
Afirmaram que o grupo virtual criado no intitulado “Mulheres Unidas contra Bolsonaro”, com a Facebook
participação de mais de 2,7 milhões de pessoas, teria sido alvo de sofisticados ataques cibernéticos. Entre as
investidas, o , uma espécie de “ vandalismo”, com argumentos ofensivos, “que consiste na defacement web
alteração de seu visual e conteúdo”, modificação de seu nome para “Mulheres COM Bolsonaro #17” e
publicação de mensagens de apoio ao investigado.
Pontuaram que, pouco antes do dia dos ataques, Antonio Hamilton Martins Mourão e Eduardo Nantes
Bolsonaro teriam criticado o referido grupo, “alardeando que seria um estratagema de seus opositores, o que,
posteriormente, confirmou-se ser inverídico ( )”.fake news
Assinalaram que, em decorrência da clonagem de sua linha telefônica, a administradora do mencionado
grupo virtual teve seu perfil no invadido e pessoas em sua agenda de contatos passaram a receber Facebook
mensagens de ódio.
Esclareceram que, para o alcance de seu objetivo, os teriam cometido outros crimes, como roubo de hackers
identidade, tipificado no art. 307 do Código Penal.
Acentuaram que, em 15.9.2018, o candidato à Presidência investigado teria publicado em seu perfil oficial
no a mensagem “obrigado pela consideração, Mulheres de todo o Brasil!”, acompanhada de foto da Twitter
página modificada do grupo.
Mencionaram que, naquela data, o filho do candidato investigado teria buscado “subverter a verdade acerca
dos fatos relacionados ao ataque do grupo na rede ” e obter vantagem eleitoral a partir do episódio Facebook
criminoso ocorrido, que se encontra em apuração pelo Grupo Especializado de Repressão aos Crimes por
Meios Eletrônicos da Polícia Civil do Estado da Bahia.
Enfatizaram que o direito à liberdade de expressão, consagrado na Constituição, foi frontalmente desafiado
pelos atos noticiados, que possuiriam “inegável natureza eleitoral, por almejar fazer calar as milhões de
mulheres que se reuniram, sem anonimato, para legitimamente criticar ideias”.
Consignaram que o primeiro representado e sua equipe teriam conhecimento sobre o ataque e sua natureza,
buscando projetar sua campanha e fazer crer que o candidato possuiria apoio e aceitação do eleitorado
feminino.
Ressaltaram que as circunstâncias, provadas pelo exposto e pela documentação que instrui este feito, seriam
suficientes para a apuração da utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social pelos

representados, bem como sua participação no ato, “que se trata de conduta claramente abusiva, com o intuito
de mitigar o direito à livre manifestação dos eleitores”.
Concluíram que o fato atrairia, ainda, a aplicação do art. 241 do Código Eleitoral.
Postularam, ao final, a instauração de ação de investigação judicial eleitoral, nos termos dos arts. 19 e 22, I, a
, da Lei Complementar nº 64, de 1990, a citação dos investigados, a produção de provas, a requisição de
cópia do inquérito ou da investigação da Polícia Civil da Bahia, a manifestação do Ministério Público
Eleitoral e, no mérito, a procedência da ação, para cassar os registros de candidatura, diplomas ou mandatos
dos representados e declarar suas inelegibilidades.
Mediante decisão de 26.9.2018 na AIJE nº 0601369-44 (ID 425748), postergou-se a apreciação dos pedidos
formulados na inicial para momento processual oportuno, determinando-se a notificação dos representados
para defesa, nos termos e para os fins do art. 22, I, , da Lei Complementar nº 64, de 1990.a
Seguiram-se as respostas dos investigados na primeira ação.
Jair Messias Bolsonaro, em sua defesa (ID 503751), deduziu pretensão voltada à formação de litisconsórcio
passivo necessário, uma vez que a inicial, ao afirmar que “apoiadores do candidato – ” – invadiram hackers
conta de administradora do grupo “Mulheres contra Bolsonaro” no , deixou de incluir no polo Facebook
passivo as pessoas que supostamente praticaram as condutas.
Acentuou que os investigados não teriam participado ou anuído com as práticas, nem mesmo delas obtido
conhecimento prévio.
Relembrou que, nos dias 15 e 16 de setembro do ano corrente, encontrava-se internado após se submeter a
invasivos procedimentos cirúrgicos em razão de atentado contra a sua vida, restando-lhe apenas o ambiente
virtual para interação, com vistas a minimizar os prejuízos à sua campanha.
Enfatizou que, ao deparar-se com postagens indicando a existência de grupo de mulheres que supostamente
apoiariam o seu projeto, nada mais fez do que agradecer o apoio, pois, como se sabe, é titular de uma maciça
militância espontânea e atuante em ambientes virtuais. Tudo em alusão à existência, na rede social Facebook
, de um grupo denominado “Mulheres com Bolsonaro” com mais de um milhão de membros.
Acerca da inexistência de benefício e gravidade, assinalou constar da inicial que o grupo em questão teria
permanecido por menos de vinte e quatro horas com denominação que não correspondia ao seu propósito
original, bem como a existência de apenas duas postagens trazidas como exemplo, que sequer veiculariam
mensagem de apoio aos candidatos investigados.
Acrescentou que o efeito dos fatos narrados seria contrário ao que pretendem os investigantes, na medida em
que o fato em questão vem sendo atribuído aos candidatos investigados, a exemplo da própria ação ora
impugnada.
Ao fim, requereu a regularização do polo passivo, sob pena de extinção do feito, e, no mérito, a
improcedência da ação, haja vista a sua incontornável fragilidade.
Antônio Hamilton Martins Mourão defendeu (ID 507385) igualmente a formação do litisconsórcio passivo
necessário com os candidatos beneficiados pelas práticas a serem apuradas e os agentes envolvidos nos fatos
ou nas omissões.
No mérito, frisou que não participou nem anuiu com as alegadas invasões por na página “Mulheres hackers
Unidas contra Bolsonaro”, tampouco teve conhecimento prévio das referidas práticas, não podendo a
responsabilidade dos supostos crimes virtuais ser presumida.

Não haveria, ainda, segundo o investigado, nexo de causalidade entre as supostas práticas de invasão virtual,
os danos eventualmente resultantes de ações dos e a conduta do requerido.hackers
Considerou que a única acusação contra si seria o suposto fato de propagar notícia falsa contra as
administradoras da página “Mulheres contra Bolsonaro”, quando teria dito ao Jornal A Crítica – de Manaus
/AM – que referido endereço virtual teria sido adquirido por opositores para fazer crer que haveria mais de
800 mil mulheres contra Bolsonaro.
Postulou a improcedência da ação, tendo em vista tratar-se apenas de uma aventura processual, com vistas a
macular a imagem dos requeridos, que não têm qualquer responsabilidade sobre as práticas de invasão
virtual descritas na inicial.
Por decisão de 27.9.2018 na AIJE nº 0601401-49 (ID 433304), determinou-se a exclusão da coligação
representada do polo passivo da ação e a notificação dos demais para apresentarem ampla defesa, nos termos
e para os fins do disposto no art. 22, I, , da Lei Complementar nº 64/1990, protraindo-se a apreciação dos a
pedidos restantes para o momento processual oportuno.
Na sequência, Jair Messias Bolsonaro, Eduardo Nantes Bolsonaro e a Coligação Brasil Acima de Tudo,
Deus Acima de Todos – esta excluída do processo – apresentaram defesa na qual sustentaram (ID 508590),
preliminarmente, a ilegitimidade passiva parcial, porquanto a competência para julgar Eduardo Nantes
Bolsonaro, candidato a Deputado Federal, seria da Corte Regional.
Sustentaram idênticos argumentos aos alinhados na contestação apresentada na AIJE nº 0601369-44.
Quanto à inexistência de benefício e de gravidade, demonstraram que, segundo a inicial, haveria várias
postagens, mas apenas duas teriam sido trazidas como exemplo, coincidentemente as mesmas que foram
apontadas na representação com igual teor proposta por Guilherme Castro Boulos e a Coligação Vamos sem
Medo de Mudar o Brasil, as quais sequer veiculariam mensagem de apoio aos candidatos investigados.
Em conclusão, demandaram a exclusão de Eduardo Bolsonaro do polo passivo da ação e a determinação da
regularização dos litisconsortes passivos necessários, e, no mérito, a improcedência da ação de investigação
judicial.
Antônio Hamilton Martins Mourão reforçou (ID 512658) a necessidade de formação de litisconsórcio
passivo com os apoiadores da campanha ( ).hackers
Também discorreu, na linha de seu titular de chapa, sobre a ausência de participação, conhecimento ou
anuência do investigado, bem como acerca da inexistência de benefício e gravidade e, ao final, pleiteou a
regularização do polo passivo e a improcedência da ação.
Por despacho de 6.11.2018 (ID 1363288), determinou-se a reunião desta ação com a AIJE nº 0601401-
49.2018.6.00.0000, em razão da conexão, para julgamento conjunto, nos termos do art. 55, § 1º, do Código
de Processo Civil. Tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual, passando a
instrução processual a ser conduzida, doravante, no feito ajuizado em primeiro lugar. Ordenou-se, ainda, a
intimação dos representantes de ambas as ações para manifestação no prazo de 3 (três) dias, tendo em vista a
questão preliminar suscitada e o disposto no art. 350 do Código de Processo Civil.
A Coligação Vamos Sem Medo de Mudar o Brasil (PSOL/PCB) e Guilherme Castro Boulos, em sua
manifestação (ID 1564988), articularam que a ação estaria bem e completamente formada, com indicação de
provas, indícios e circunstâncias, como ordenado pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.
No caso, arguiram que o interesse jurídico em pauta seria o benefício indevido dos investigados, que teriam
usufruído de vantagens eleitorais por ato fraudulento ( ), de modo que a inclusão de responsáveis cibercrime

pela invasão do no processo poderia dar-se ulteriormente, quando, no curso das investigações, website
tornarem-se conhecidos, com a formação do litisconsórcio facultativo posterior.
Consignaram que a vinda aos autos de todo o processado perante a Polícia Civil da Bahia e dos dados
solicitados, tanto da empresa Oi como do permitiriam o conhecimento dos fatos e, quiçá, dos Facebook
autores do crime.
Por fim, reiteraram pedidos para produção de perícia cibernética na rede social e para oitiva de Ludmilla
Santana Teixeira, de Maíra Motta Nunes, do representante legal do Serviços do Brasil Facebook Online
Ltda. e do Ministério Público Eleitoral. Rogaram, ademais, a juntada do procedimento investigatório do
Grupo Especializado de Repressão aos Crimes por Meios Eletrônicos, da Polícia Civil do Estado da Bahia, e
a determinação ao Serviços do Brasil Ltda., para trazer aos autos todo o histórico do grupo, Facebook Online
com informações pormenorizadas, como data da criação, número de membros, histórico de adesões e
histórico das invasões.
A Coligação Unidos para Transformar o Brasil (REDE/PV) e Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima,
autoras da ação conexa – AIJE
nº 0601401-49 –, permaneceram inertes.
Na decisão de 20.11.2018 (ID 2125438), postergou-se a análise das preliminares para o momento processual
oportuno. No que concerne à postulada perícia cibernética, concluiu-se por sua desnecessidade, porque,
segundo informado pelos próprios representantes, a Polícia Civil do Estado da Bahia, por meio de seu Grupo
Especializado, já estaria investigando os fatos objetos desta ação.
Em decorrência da mesma decisão, determinou-se a expedição de ofícios à Secretaria de Segurança Pública
do Estado da Bahia, para o fornecimento de cópia integral das apurações relativas aos fatos noticiados nesta
ação, bem como à empresa Serviços do Brasil Ltda, para prestar as informações requeridas Facebook Online
no item 7 dos pedidos formulados na inicial (ID 374398).
A Serviços do Brasil Ltda informou (IDs 2530088 e 2530138) que o Grupo “Mulheres Facebook Online
contra Bolsonaro” fora criado em 30.8.2018, às 9h25min56, contando inicialmente com 243 (duzentos e
quarenta e três) membros. Em 30.9.2018, já alcançava 2.181.178 (dois milhões cento e oitenta e um mil
cento e setenta e oito) integrantes, atingindo 2.376.797 (dois milhões trezentos e setenta e seis mil setecentos
e noventa e sete) membros em 30.10.2018. Sobre os fatos investigados, informou, ainda, que, em 15.9.2018,
teria recebido informação sobre atividade no grupo, que acabou por ser “despublicado” para análise
adicional. Em 16.9.2018, teria tomado conhecimento de que um dos administradores do grupo tivera sua
conta comprometida e acessada por terceiro, razão pela qual a página recebeu proteção e foi republicada
naquela mesma data.
Por despacho de 6.2.2019 (ID 4518938), foi determinada a reiteração do ofício à Secretaria de Segurança
Pública da Bahia, para o encaminhamento de cópia integral das apurações conduzidas pela Polícia Civil
daquele estado quanto aos fatos noticiados nesta ação.
Após certificado pela Secretaria terem sido frustradas as providências junto à Secretaria de Segurança
Pública da Bahia, foi concedido, mediante despacho de 22.5.2019 (ID 11163688), prazo para manifestação
dos autores e para que o representado Eduardo Nantes Bolsonaro regularizasse sua representação processual,
considerada a defesa conjunta apresentada na AIJE nº 0601401-49.2018.6.00.0000 (ID 508590).
Os representantes postularam a reiteração do ofício à Polícia Civil da Bahia, com a observação de que o
descumprimento seria um embaraço para as atividades judicantes e caracterizaria ilícito administrativo e
penal. Solicitaram, ainda, a expedição de ofício, para fins de obtenção de cópias de procedimentos

instaurados por Maíra Motta Nunes, ao Ministério Público da Bahia – Núcleo de Crimes Cibernétios
(NUCCIBER) –, à 10ª COORPIN de Vitória da Conquista/BA e à Superintendência Regional da Polícia
Federal da Bahia, bem como informações adicionais porventura necessárias (ID 11801438).
Na ação conexa (AIJE nº 0601401-49), as autoras requereram a reiteração do ofício à Secretaria de
Segurança Pública da Bahia, para, no prazo de 3 (três) dias, fornecer cópia integral das apurações conduzidas
por aquele órgão, alertando que o não cumprimento da ordem configuraria crime de desobediência.
Eduardo Nantes Bolsonaro regularizou sua representação processual mediante juntada de procuração em
ambas as ações (IDs 11863588 e 11863038).
A Delegacia de Polícia Federal em Vitória da Conquista/BA encaminhou expediente (ID 12462438)
remetido à Promotoria Estadual da Bahia, com requerimento de abertura de inquérito policial por Maíra
Motta Nunes e outros documentos, noticiando invasão do perfil da requerente nas redes sociais, para pregar
mensagens de ódio e fazer publicações de cunho preconceituoso contra mulheres.
Mediante decisão de 25.6.2019 (ID 12536138), foram deferidos, em parte, os pedidos dos representantes
para determinar a expedição de ofícios ao Secretário de Segurança Pública da Bahia, solicitando o
fornecimento de cópia das apurações relativas aos fatos noticiados por Maíra Motta Nunes junto à 10ª
Coordenadoria Regional de Polícia do Interior de Vitória da Conquista (COORPIN) e ao Ministério Público
da Bahia – Núcleo de Combate aos Crimes Cibernéticos (NUCCIBER).
Por meio do Ofício nº 149/2019 (ID 12883638), o Ministério Público da Bahia informou ter havido o
registro da Notícia de Fato nº 03.9.167504/2018, na qual foram juntados documentos recebidos por
mensagem eletrônica (ID 11801488, p. 1). Diante do domicílio eleitoral da suposta vítima, os autos
correspondentes teriam sido distribuídos ao titular da 4ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista, em
atuação na 41ª Zona Eleitoral.
No Ofício nº 578/2019 (ID 13428888), de 12.7.2019, a Polícia Civil da Bahia comunicou o recebimento de
pedido de abertura de inquérito policial para apuração de crime eleitoral relativo ao grupo “Mulheres Unidas
Contra Bolsonaro” na 10ª Coordenadoria Regional de Polícia do Interior, mediante requerimento da
advogada Kellma Christiane Custódio de Farias. A postulação se fez acompanhada do Boletim de
Ocorrência Policial nº 11152/2018, da 12ª DT-Itapuã/Salvador, em nome de Ludimila Santana Teixeira.
Aclarou, também, que, em outubro de 2018, a referida advogada, acompanhada de Maíra Motta Nunes, teria
comparecido à 1ª DT/VCA, ocasião em que recebeu orientação para registrar o boletim de ocorrência
relativo ao crime eleitoral junto à Polícia Federal. Relativamente ao suposto crime de invasão de dispositivo
eletrônico, conquanto tenha sido orientada a fazer o registro do B.O., não houve nenhuma outra petição
protocolada em seu nome. Ressaltou que, em novembro de 2018, o Ministério Público da Bahia, ao
entendimento de inexistir crime eleitoral a ser apurado, noticiara o arquivamento da petição protocolada pela
advogada Kellma Christiane Custódio de Farias.
Por despacho de 1º.8.2019 (ID 14229588), ordenou-se a abertura de prazo para manifestação das partes, em
ambos os feitos, acerca dos documentos encaminhados pela Polícia Civil e pelo Ministério Público do
Estado da Bahia.
A Coligação Vamos Sem Medo de Mudar o Brasil e Guilherme Castro Boulos reforçaram (ID 14345438) o
pleito de expedição de ofícios ao Ministério Público da Bahia (4ª Promotoria de Justiça de Vitória da
Conquista/BA), à 10ª Coordenadoria Regional de Polícia do Interior (COORPIN) e à Delegacia da Polícia
Federal em Vitória da Conquista/BA, objetivando o envio de cópias dos procedimentos relativos aos fatos de
que cuida este feito.

O representado Jair Messias Bolsonaro insistiu (ID 14458538) na improcedência da ação, sobretudo após a
informação de que a petição protocolada pela advogada Kellma Christiane Custódio de Faria fora “arquivada
pela autoridade policial”, que entendeu não comprovarem os fatos narrados a prática de crime eleitoral.
Por sua vez, Antônio Hamilton Martins Mourão relatou (ID 14580288) que a Secretaria de Segurança da
Bahia teria informado que Kellma Christiane Custódio de Farias encaminhara petição àquela unidade
policial, requerendo abertura de inquérito para apuração de crime eleitoral relativo ao Grupo “Mulheres
Unidas contra Bolsonaro”. Naquela ocasião, teria recebido orientação de fazer o registro da ocorrência, junto
à Polícia Federal, da suposta invasão do dispositivo de informática, por se tratar de crime eleitoral. Todavia,
a Polícia Federal, em razão do entendimento de não haver prática delituosa, arquivou o pedido, sem
investigação.
Quanto aos documentos trazidos pelo Ministério Público do Estado da Bahia (ID 12883638), sublinhou
haver informação de recebimento de Notícia de Fato sob o nº 003.9.167504/2014, em 21.9.2018, a qual,
diante do domicílio eleitoral da parte, teria logrado distribuição a um dos promotores eleitorais de Vitória da
Conquista/BA em 26.9.2018. Ademais, por se tratar de procedimento com tramitação sigilosa, não se teve
qualquer informação sobre o caso.
Concluiu que os documentos acostados ao processo pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia
e pelo Ministério Público não trouxeram qualquer novidade capaz de evidenciar as práticas delituosas
narradas na exordial, motivo pelo qual reiterou os termos da contestação, no sentido da improcedência da
ação.
As autoras da AIJE nº 0601401-49 (conexa) observaram (ID 14459838) que diversos procedimentos foram
deflagrados sem que, contudo, tenham sido apresentados informações mais precisas e documentos acerca das
medidas tomadas pelas autoridades policiais e pelo Ministério Público da Bahia, para apuração dos fatos
tratados no feito.
Dessa forma, requereram a expedição de ofício ao Promotor de Justiça Beneval Santos Mutim e à
Procuradora-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia, para fornecimento de informações acerca das
apurações conduzidas quanto aos fatos noticiados nesta ação, instruindo com documentos e cópias integrais
de processos; e à Polícia Federal na Bahia, para idêntica providência quanto ao pedido de instauração de
inquérito protocolado em nome de Maíra Motta Nunes, cuja existência fora confirmada na certidão de ID
12462238, lançada na AIJE nº 0601369-44.
Os representados Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão, por seu turno, renovaram as
petições trazidas ao feito principal (IDs 14458788 e 14580138, respectivamente).
Por força da decisão de 27.8.2019 (ID 15595888), foram parcialmente deferidos os pedidos formulados
pelos autores, para determinar a expedição de ofícios à Quarta Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista
/BA, solicitando informações a respeito de eventuais investigações decorrentes da Notícia de Fato nº
003.9.167504/2018, registrada pelo Núcleo de Crimes Cibernéticos (NUCCIBER), e à Polícia Civil do
Estado da Bahia, para esclarecer sobre as investigações encetadas pela 12ª Delegacia de Polícia Territorial
(12ª DT/DEPOM/PCBA) a partir do Boletim de Ocorrência nº 11152/18, registrado por Ludmilla Santana
Teixeira.
Restou indeferido, outrossim, o pedido de reiteração de informações à Superintendência da Polícia Federal
da Bahia a respeito do inquérito policial, solicitada por Maíra Motta Nunes, tendo em vista a circunstância
de os documentos de IDs 13428888 e 13428938 revelarem o arquivamento da comunicação, por não
vislumbrar o a prática de crime eleitoral.Parquet
Determinou-se, no mesmo ato, que, recebidas as respostas, fosse aberta vista às partes, para manifestação.

A 12ª DT/DEPOM/PCBA (ID 16508488), em resposta aos ofícios, encaminhou as declarações prestadas por
Ludmilla Santana Teixeira, bem como informou a expedição de ofício à 10ª COORPIN, para solicitar o
cumprimento e a devolução de carta precatória, que objetivou a oitiva de Maíra Motta Nunes.
Por sua vez, a Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista/BA noticiou que o Juíz Eleitoral da 41ª ZE/BA
(ID 16508788) acolhera o pedido do MPE de arquivamento (ID 16508788) do expediente originário do
Nucciber/MPBA, ante a incompetência daquele juízo para o seu processamento.
Jair Messias Bolsonaro observou (ID 16594188) que os documentos requisitados à Polícia Civil e ao
Ministério Público da Bahia apenas reforçariam a manifesta improcedência deste feito.
Repisou o pedido de improcedência da ação.
A Coligação Vamos Sem Medo de Mudar o Brasil e Guilherme Castro Boulos solicitaram (ID 16600838)
aguardar o término das investigações pela Polícia Civil baiana, que apura o suposto crime cibernético. Além
disso, rogaram a oitiva de Ludmilla Santana Teixeira, de Maíra Motta Nunes, dos representantes da
Serviços Online do Brasil Ltda. e da OI S/A, de Anderson Ferreira Pinto Machado e de Kellma Facebook
Christianne Custódio de Farias.
Pugnaram, ainda, que esta Corregedoria solicitasse o auxílio da Polícia Federal, por meio de sua unidade ou
serviço de Repressão a Crimes Cibernéticos, nas investigações dos fatos e circunstâncias denunciados nesta
AIJE.
Antônio Hamilton Martins Mourão grifou (ID 16603888) que os documentos trazidos aos autos
corroborariam sua defesa, aduzindo que a responsabilidade pelas supostas invasões virtuais não poderia ser
presumida, faltando nexo de causalidade entre as pretensas práticas de invasão virtual, os danos
eventualmente resultantes das práticas dos e a conduta do requerido.hackers
Reiterou os demais termos de sua contestação e o pedido de improcedência da ação.
Os representados na ação conexa trouxeram manifestações de idêntico teor (IDs 16594338 e 16604788).
Naquele feito, as autoras, por outro lado, ponderaram (ID 16721238) que a coleta do depoimento de Maíra
Motta e a devida conclusão do inquérito poderiam revelar fatos essenciais ao julgamento desta ação.
Todavia, alegaram que a documentação encaminhada pelo Ministério Público Eleitoral na Bahia revelaria
que o órgão não se mostrou tendente à busca da elucidação dos fatos ocorridos, tendo se limitado a requerer
o arquivamento do feito, sob a fundamentação de ausência de ilicitude, bem ainda de que os dispositivos
mencionados nos autos da Notícia de Fato nº 0039.167504/2018 estavam voltados unicamente à tutela da
propaganda eleitoral.
Pleitearam, enquanto se aguarda notícia da conclusão do inquérito em curso perante a 12ª DP/BA, a
produção de provas, em especial, a oitiva de Ludmilla Santana Teixeira e Maíra Motta Nunes,
administradoras do grupo “Mulheres Unidas contra Bolsonaro”, Anderson Ferreira Pinto Machado e Kellma
Christianne Custódio de Farias, bem como dos representantes da Serviços do Brasil Ltda. e Facebook Online
da Oi S/A.
Rogaram, ainda, com fundamento na Resolução-TSE nº 23.396/2013, notadamente em seu art. 8º, fossem
solicitadas à Polícia Federal, por meio do serviço de Repressão a Crimes Cibernéticos, investigações dos
fatos e circunstâncias tratados nestes autos.

Na decisão de 24.9.2019 (ID 16828088), foram indeferidos os pedidos formulados, tendo-se por encerrada a
fase postulatória. À míngua da especificação de outras provas, concedeu-se às partes prazo comum para
alegações, nos termos do art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/1990.
Nas alegações apresentadas pela Coligação Vamos Sem Medo de Mudar o Brasil e por Guilherme Castro
Boulos (ID 16888588), as partes alertaram para os fatos de que o Brasil seria o quarto maior país do mundo
em número de usuários de , com mais de cem milhões de pessoas diariamente conectadas, e de que internet
as mídias sociais constituiram a mais importante fonte de informação e propagação de ideias e programas
eleitorais nas eleições de 2018.
Sinalizaram que, numa manifestação democrática, espontânea e suprapartidária de mulheres, a página do
objeto desta ação acabou por configurar, junto com a campanha “#elenão”, uma das mais Facebook
representativas, legítimas e fortes expressões eleitorais da cidadania nas eleições de 2018, com mais de 3
milhões de mulheres reunidas para expressar suas ideias contra Jair Bolsonaro.
Alertaram que não conhecer os que teriam invadido o apesar de dificultar a prova do liame hackers website,
de pessoas ligadas à campanha e embora não tenha sido permitida a produção da prova, não inviabilizaria a
ação, eis que seu objetivo é diverso (o benefício indevido aos candidatos).
Assentaram que, no episódio de abuso e influência no pleito, teria havido, ainda, atuação indireta de
membros da campanha, como do filho do candidato – Eduardo Bolsonaro – e do candidato a Vice, que
comemoraram o ataque e propagaram diversas acusações falsas.
Frisaram ter havido o rompimento da isonomia, que deve conduzir as eleições, de modo que, ao não coibir
sua prática ou não a desmotivar pela responsabilização, estar-se-ia decretando o “vale tudo eleitoral”, em que
se permitiria invadir páginas de opositores e praticar todo tipo de crimes, como divulgar dados pessoais e
íntimos, com violação ao art. 5º, IV, da Constituição e ao art. 57-D da Lei
nº 9.504/1997.
Reafirmaram que os candidatos teriam permitido, de modo conivente e passivamente, que os fatos abusivos
à normalidade e à legitimidade das eleições ocorressem e não só não os condenaram ou intentaram combater,
mas, como visto, foram a público, por si e terceiros ligados à campanha, enaltecer, comemorar a “invasão” e
criticar o grupo de mulheres, noticiando .fake news
Postularam o acatamento da preliminar de cerceamento da prova, com o retorno dos autos ao regular
andamento, o aguardo da conclusão das investigações que se processam na Polícia Civil da Bahia, a oitiva
das testemunhas arroladas e o apoio da Polícia Federal na investigação e na perícia, por meio de seu núcleo
especializado em crimes cibernéticos.
Não sendo acolhida a preliminar, requereram que seja excluída da fundamentação do acórdão a ausência de
prova dos ilícitos e, ao final, reclamaram a procedência da ação, porque comprovado o benefício eleitoral
direto aos candidatos por atos de seus apoiadores, que interferiram nas eleições, trouxeram anormalidade e
desequilíbrio, abusando assim do direito.
Antônio Hamilton Martins Mourão asseverou (ID 16892338) não ter participado nem anuído com as
invasões por na página “Mulheres Unidas contra Bolsonaro”, tampouco obtido conhecimento prévio hackers
das referidas práticas, devendo sua responsabilidade ser provada, nos termos da lei eleitoral.
Salientou que o Corregedor-Geral teria se manifestado no sentido de não haver necessidade de colher provas,
por entender já estarem os fatos provados por meio de documentos acostados aos autos, mostrando-se a
causa madura para julgamento.

Reafirmou os termos da contestação e requereu a improcedência da ação, por se tratar de “verdadeira
aventura jurídica”, manejada com a finalidade de afastar os resultados obtidos democraticamente nas urnas
em 2018.
Jair Messias Bolsonaro fez menção (ID 16892638) aos fundamentos da decisão do relator quanto ao
indeferimento da produção de provas, para reiterar o total indeferimento dos pedidos.
Suscitou não haver conteúdo ou novidade relevante nas informações prestadas pelo , bem como Facebook
declarou infundado o pedido de investigação pela Polícia Federal, tendo em vista que, no âmbito penal, a
Polícia Civil da Bahia já conduz o curso das investigações.
Ao final, replicou que os fatos estariam devidamente esclarecidos pelas provas amealhadas aos autos, não
havendo como sustentar o alargamento da instrução processual, dado o princípio da celeridade no âmbito
eleitoral.
Nas alegações trazidas ao feito conexo, a Coligação Unidos Para Transformar o Brasil e Maria Osmarina
Marina da Silva Vaz de Lima (ID 16886838) sublinharam haver elementos suficientes para a procedência da
ação.
Ratificaram que, ao analisar a inicial e a documentação que a instrui, seria possível constatar que Jair
Messias Bolsonaro, Antônio Hamilton Martins Mourão e Eduardo Nantes Bolsonaro atuaram,
conscientemente, de modo a obter benefício eleitoral com os ataques cibernéticos perpetrados em desfavor
do grupo “Mulheres Unidas contra Bolsonaro”.
Ponderaram que, pouco antes do dia do início dos ataques, o filho de Jair Messias Bolsonaro – Eduardo
Bolsonaro – e Antônio Hamilton Martins Mourão, também investigados, teriam manifestado críticas
públicas ao grupo “Mulheres Unidas contra Bolsonaro”, alardeando que seria um estratagema de seus
opositores.
Retomaram os fundamentos lançados na exordial para reprisar o pedido de procedência da ação, a fim de que
Jair Messias Bolsonaro e Hamilton Mourão sejam apenados com a cassação do registro, diploma ou
mandato, bem como a inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes.
Antônio Hamilton Martins Mourão (ID 16892338), Jair Messias Bolsonaro e Eduardo Nantes Bolsonaro (ID
16892838), na aludida ação, renovaram os argumentos expendidos nas respectivas contestações e
manifestações posteriores, assim como nas peças de alegações apresentadas na AIJE nº 0601369-44, para
pleitearem, ao cabo, a improcedência da ação.
O Ministério Público Eleitoral, nos pareceres apresentados (IDs 16909538 e 17561638), manifestou-se pela
rejeição das preliminares e, no mérito, pela improcedência dos pedidos veiculados nas ações.
É o relatório.

AIJE (11527) Nº 0601369-44.2018.6.00.0000/DF (PJe)
AIJE (11527) Nº 0601401-49.2018.6.00.0000/DF (PJe)
VOTO
O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator):
Aos investigados Jair Messias Bolsonaro, Antonio Hamilton Martins Mourão e Eduardo Nantes Bolsonaro
foi imputada a prática de abuso de poder no pleito de 2018, por força de ataques ao grupo virtual do
intitulado “Mulheres Unidas contra Bolsonaro”, em que foram alterados seu visual e conteúdo, Facebook
invertendo-se a sua temática e seu nome para “Mulheres COM Bolsonaro #17”.
Analiso as preliminares.
1. Litisconsórcio passivo
Na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, em regra, há formação de litisconsórcio passivo facultativo
simples.
Disso decorre que, quanto aos efeitos da decisão, a solução da causa pode ser diferente para cada
participante considerado nas suas relações com a parte adversa como litigante distinto, caso em que os atos e
as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar, segundo o disposto no art. 117 do
CPC/2015.
Quanto à obrigatoriedade da formação do litisconsórcio, entendeu a Corte não ser de observância irrestrita e
automática no âmbito de ações de investigação judicial eleitoral, concluindo pela obrigatoriedade de citação,
sob pena de extinção do feito tão somente quanto aos integrantes da chapa majoritária (titular e vice), por
força do verbete nº 38 da Súmula do TSE, sujeitos ao princípio da indivisibilidade.
Destaco do voto vencedor do em. Min. Luís Roberto Barroso, no julgamento do REspe nº 501-
20.2016.6.13.0002/MG, de 9.5.2019, a seguinte observação:
[...]
Por isso, penso que devemos fazer, para os casos referentes às Eleições 2018, uma reflexão
sobre a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre beneficiários e
responsáveis pelo ilícito nas AIJEs por abuso de poder. Tal exigência tem levado esta Corte a
extinguir cada vez mais processos pela falta de participação nas ações eleitorais de pessoas

tidas como litisconsortes necessários, pronunciando-se a decadência, com prejuízo à
efetividade da norma eleitoral proibitiva e a aplicação das sanções legalmente previstas aos
seus infratores.
Essa análise quanto ao litisconsórcio facultativo é corroborada pela teoria da asserção adotada pelo
legislador processual, porquanto é no momento da propositura da ação, à luz das afirmações deduzidas na
petição inicial, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda.
No presente caso, os Representantes não dispunham de informações acerca da identidade dos possíveis “
” que vieram a invadir a página da rede social, sendo que a própria demanda foi proposta para hackers
investigar a autoria da invasão à página da rede social.
Atribuiu-se, na inicial, tão somente a autoria indireta aos Representados, como beneficiários e possíveis
envolvidos no ilícito, uma vez que, segundo o narrado na exordial, tinham conhecimento, quando da
divulgação, do conteúdo falso da página invadida.
Assim, não há se falar em formação de litisconsórcio passivo necessário.
2. Competência para julgar Deputado Federal
Esta ação tem por fundamento apurar alegado abuso de poder consubstanciado em ataques cibernéticos (de
) ao grupo virtual do intitulado “Mulheres Unidas contra Bolsonaro” no âmbito do pleito hackers Facebook
presidencial de 2018.
Os supostos atos abusivos praticados pelo então candidato a Deputado Federal Eduardo Nantes Bolsonaro,
ora representado, tiveram por objetivo beneficiar a candidatura Presidencial e não a sua própria, de modo
que a apuração do uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou de autoridade, bem como a
utilização indevida dos meios de comunicação social está submetida à competência deste Tribunal Superior
Eleitoral, sob a relatoria do Corregedor-Geral, em observância ao disposto no art. 22 da LC nº 64/1990.
Assim, independentemente do sujeito passivo, compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar,
originariamente, as infrações relativas à eleição presidencial.
3. Conexão, continência e litispendência entre as ações de investigação judicial eleitoral.
No tema afeto à conexão e à continência entre as ações de investigação judicial, impende considerar que a
reunião dos processos é escolha discricionária e motivada do magistrado, ante a subjacente de os ratio
referidos institutos processuais visarem a resguardar os princípios da celeridade, da economia processual e
da segurança jurídica, bem como a coerência da função jurisdicional.
Por sua vez, a litispendência nas ações eleitorais, nas quais se discute a mesma relação jurídica-base,
pressupõe identidade absoluta dos fatos, de modo a evitar a extinção prematura das ações subsequentes.
Logo, a instrução e o julgamento conjunto das ações sob a mesma relatoria são suficientes para resguardar os
bens jurídicos tutelados por esses institutos processuais.

Nesse sentido, o posicionamento desta Corte, na análise do art. 96-B, incluído pela Lei nº 13.165/15 à Lei nº
9.504/1997:
c) Violação ao art. 96-B da Lei nº 9.504/97, o qual determina de forma cogente a reunião para
julgamento comum das ações conexas.
[...]
- Ainda que fosse possível superar esse óbice, este Tribunal Superior já assentou que,
"embora, sempre que possível, ações eleitorais que tratem de fatos idênticos ou similares
devam ser reunidas e julgadas em conjunto, tal reunião não é obrigatória. Desse modo, da
inobservância dessa orientação não resulta, por si só, a invalidação das decisões judiciais"
(RO nº 1658-26/RR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 25.10.2018, AgR-REspe nº
68.917/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto,julgada em 19.2.2019, DJe de
27.3.2019).
4. Cerceamento de defesa – Indeferimento de provas
Na decisão interlocutória de 24.9.2019 (ID 16837638), da lavra do Min. Jorge Mussi, foram indeferidos
pedidos de produção de provas, inclusive testemunhal. Considerou-se, à míngua de especificação pelas
partes de como as provas requeridas poderiam esclarecer a autoria da invasão à citada página do , Facebook
que os pedidos estavam circunscritos à prova dos fatos e que estes, por sua vez, já estavam devidamente
esclarecidos e comprovados pelos documentos juntados aos autos.
Desse modo, não houve dúvidas de que a página do grupo virtual do intitulado “Mulheres Unidas Facebook
contra Bolsonaro” fora alvo de ataques cibernéticos que alteraram seu visual e conteúdo, inclusive com a
modificação de seu nome para “Mulheres COM Bolsonaro #17”, invertendo-se sua temática.
A defesa dos investigados não negou os fatos, apenas a autoria, a ciência ou a participação em quaisquer
ataques contra a referida página do .Facebook
Acerca da prova testemunhal, aduz o art. 443, I, do CPC:
Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:
I - já provados por documento ou confissão da parte;
(Sem destaques no original.)
Importa considerar, outrossim, que, tendo em vista o princípio da celeridade, inerente aos feitos eleitorais,
não seria de fato cabível aguardar o desfecho das investigações policiais, as quais têm por fim apurar a
autoria de eventuais ilícitos penais praticados na .internet

Ademais, não existe na documentação trazida aos autos durante a instrução, especialmente naquela fornecida
pela Polícia Civil da Bahia, qualquer indício da participação dos representados nas práticas delituosas
apuradas naquela esfera, circunstância que, inclusive, alteraria a instância investigatória, considerado o foro
por prerrogativa de função dos investigados.
Também não haveria relação de prejudicialidade com as ações penais em curso, por força do princípio da
independência das instâncias cível, penal e eleitoral, bem ainda . Nesse sentido: AgR-AI nº 2684-48/SC, rel.
Min. Luciana Lóssio, julgado em 23.3.2014 DJe de 14.4.2014; RO nº 293-40/MS, rel. Min. Henrique Neves,
PSESS de 12.9.2014; HC nº 318-28/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 26.8.2010, DJe de 1º.10.2010;
RHC nº 463-76/PE, rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 17.5.2012, DJe de 15.6.2012.
No que diz respeito ao depoimento pessoal, os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal
Superior Eleitoral são no sentido do descabimento dessa prova em ação de investigação judicial eleitoral,
quer pela falta de previsão legal na legislação de regência quer pela inexistência de confissão, dado o caráter
indisponível dos interesses envolvidos (AgR-RMS nº 2641/RN, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em
11.9.2018, DJe de 27.9.2018; RHC nº 131/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 4.6.2009, DJe de
5.8.2009; e HC nº 85.029, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 9.12.2004, DJ de 1º.
4.2005).
Além disso, a produção dessa prova oral é inequivocamente desnecessária para o deslinde da controvérsia,
haja vista que os investigados expuseram as suas versões dos fatos ao apresentarem suas defesas, as quais
poderiam, inclusive, ser contraditadas pela acusação na fase de alegações finais.
Lado outro, as partes não estão impedidas de depor em juízo, caso a isso se disponham, bastando simples
requerimento nesse sentido.
Inexiste, portanto, qualquer prejuízo para o pleno exercício do contraditório capaz de justificar a oitiva dos
investigados.
Ademais, o magistrado pode e deve indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias, uma vez que
apreciará de forma livre a prova dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará
na decisão as razões da formação de seu convencimento (Código de Processo Civil/2015, arts. 370 e 371).
5. Mérito
A invasão ao grupo do intitulado “Mulheres Unidas contra Bolsonaro” restou comprovada pelas Facebook
provas constantes dos autos, com destaque para as informações prestadas pelo Serviços do Facebook Online
Brasil Ltda.
A empresa de comunicação informou que a invasão e a alteração da página do ocorreram nos dias Facebook
15 e 16 de setembro de 2018, quando houve a comunicação sobre atividade no Grupo e sua despublicação
para análise adicional. Na sequência, em 16 de setembro de 2018, ao tomar conhecimento de que um dos
administradores do grupo teve sua conta no comprometida e acessada por um terceiro não Facebook
autorizado, houve a devida proteção e o grupo fora republicado.
Ressalte-se que a Lei Complementar nº 64/1990 é categórica na indicação dos valores a serem resguardados,
quais sejam, a normalidade, a legitimidade e a regularidade das eleições, contra o abuso do poder político,
econômico, de autoridade e dos meios de comunicação social, bem ainda evitar o desequilíbrio entre os
candidatos, .o que não ocorreu na espécie

Destaco, dos fundamentos do voto do eminente Ministro Luiz Fux no REspe nº 1528-45 (DJe de 2.6.2017), a
identificação precisa do abuso de poder:
[...]
17. O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua
configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios
concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do
cidadão-eleitor de escolher seus representantes.
18. O critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das
urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não se perfaz condição necessária para a
caracterização do abuso de poder econômico.
[...]
20. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no
resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que
não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela
norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, , pela in concrecto
magnitude e pela gravidade dos atos praticados.
Efetivamente, após as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, não se exige mais a
potencialidade da conduta ilícita com intuito de alterar o resultado da eleição para fins de configuração do
ato abusivo, “mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam” (Lei Complementar nº 64/1990,
art. 22, XVI).
Além disso, para fins de conformação do abuso de poder, também é imprescindível um conjunto probatório
seguro, a demonstrar a efetiva ocorrência dos ilícitos imputados, bem como sua autoria e participação
(REspe nº 682-54/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16.12.2014, DJe de 16.12.2014, e RO nº 2650-
41/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 5.4.2017, DJe de 8.5.2017).
Portanto, para a caracterização do abuso de poder apto à incidência das graves penalidades aqui referidas,
impõe-se estar comprovada, de forma inequívoca, a gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da
verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa
repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo), inexistentes na
.hipótese deste feito, como adiante se constatará
Acerca do papel a ser exercido por este Tribunal Superior Eleitoral ao analisar condutas que configurem
eventual abuso de poder, oportuna a observação do Ministro Caputo Bastos, no REspe nº 25.073/BA, DJ de
17.3.2006, no sentido de que a “intervenção da Justiça Eleitoral deve ter como referência o delicado
equilíbrio entre a legitimidade da soberania popular manifestada nas urnas e a preservação da lisura do
processo eleitoral”.
Sob tal enfoque, à luz do princípio da reserva legal proporcional, nem todo ato ilícito reconhecido por esta
Justiça especializada será necessariamente abusivo e, por conseguinte, apenado com inelegibilidade e

cassação do registro, diploma ou mandato, posto que, para as infrações menos graves, devem ser
sancionadas – no âmbito das representações eleitorais – penalidades outras, como suspensão imediata da
conduta ou propaganda ilícita, multa e direito de resposta.
É o posicionamento desta Corte Superior Eleitoral, que o uso indevido dos meios de comunicação social
consubstancia espécie de abuso do poder econômico, estando ambas as hipóteses previstas no art. 22, Caput,
da Lei Complementar n° 64/1990 (REspe n° 7730-14.2008.6.19.0109/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani,
julgado em 2.3.2011, DJe de 10.5.2011).
Desse modo, ainda que o autor não tenha feito a tipificação legal dos fatos narrados na exordial e que o
Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, entenda tratar-se de modalidade de abuso do poder econômico,
é permitido ao juiz concluir pela caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social, podendo
impor a penalidade cabível, uma vez que a parte demandada defendeu-se, amplamente, de todos as
circunstâncias da situação concreta posta nos autos, tendo em vista que, ao fato narrado, deve ser aplicado o
devido direito ), por ser este de conhecimento do juiz ( ).(naha mihi factum dabo tibi ius iura novit curia
Nesse sentido, a ementa do mencionado REspe n° 7730-14. 2008.6.19.0109/RJ, :litteris
Ação de investigação judicial eleitoral. Uso indevido dos meios de comunicação social.
- Ainda que os fatos narrados na inicial da ação de investigação judicial eleitoral tenham sido
enquadrados pelo autor como abuso do poder econômico, é permitido ao juiz concluir pela
caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social, aplicando a sanção legal
cabível.
Agravo regimental não provido.
Isso porque, acerca da causa de pedir, o nosso ordenamento jurídico processual adotou a teoria da
substanciação, ao exigir que o autor, na petição inicial, indique os fatos (causa de pedir próxima) e os
fundamentos jurídicos (causa de pedir remota) do seu pedido. Assim, o conjunto da narrativa dos fatos aliada
à consequência jurídica pretendida pelo autor é que forma a causa de pedir, não podendo ser confundido com
a indicação abstrata da lei (fundamento legal).
No caso, conquanto provada a materialidade do ilícito, as diligências investigativas e as em trâmite perante o
Judiciário baiano não foram conclusivas quanto à verdadeira autoria. Por essa razão, não há provas
suficientes a apontar que os requeridos sabiam que estavam propagando notícias falsas ao tratarem de
suposta aquisição de página na rede social por pessoas ligadas à linha de pensamento político dos
representantes. Nesse sentido, também o Parecer Ministerial:
[...]
74. A partir da repercussão midiática dada ao grupo “Mulheres unidas contra Bolsonaro” é
razoável que os requeridos dele tivessem conhecimento. Entretanto, não se depreende das
provas apresentadas que os requeridos soubessem, acima de qualquer dúvida razoável, que
especificamente o apoio recebido da página “Mulheres com Bolsonaro #17” no Facebook era
proveniente justamente da invasão de conta da administradora do grupo “Mulheres unidas
contra Bolsonaro”.

75. Sequer há elementos suficientes a apontar que os requeridos sabiam que estavam
propagando notícias falsas ao tratarem de suposta aquisição de página na rede social por
pessoas ligadas à esquerda.
76. As diligências investigatórias promovidas nos autos se mostraram infrutíferas. Além de
não ter sido apontada a autoria da invasão da página na rede social, os procedimentos
autuados pela Polícia Civil e pelo Ministério Público da Bahia não lograram esclarecer a
questão, embora a investigação continue (IDs15860388 e 16508688).
A rigorosa sanção de cassação do registro ou do diploma, que representa intervenção contundente do Estado-
Juiz na soberania popular, princípio fundamental consagrado na Constituição Federal, e que apenas tem
amparo em situações excepcionais, somente deve ser aplicada quando houver provas robustas, fortes e
contundentes de autoria e participação.
No que concerne à exigência da gravidade a afetar o equilíbrio da disputa eleitoral para aplicação das
sanções cominadas à prática do ato abusivo, destaco, ainda, do Parecer do Ministério Público Eleitoral, os
seguintes excertos:
77. Ademais, para a ocorrência do abuso de poder econômico, o inciso XVI do art. 22 da Lei
das Inelegibilidades traz requisito imprescindível à configuração dos ilícitos mencionados no
inciso XIV do mesmo artigo, qual seja, a gravidade das circunstâncias que os caracterizem.
78. A gravidade, pois, utilizando-se como evidente vetor interpretativo o art. 14, § 9º, da
Constituição Federal, estará presente caso haja comprometimento da legitimidade e
normalidade das eleições por meio da prática do ato abusivo.
[...]
80. Relevante mencionar ainda que a mera condição de beneficiário das condutas tidas por
ilícitas não é suficiente para fazer incidir a sanção de inelegibilidade, de modo que a
responsabilidade pela prática do ato revela-se fator de definição para a incidência da
inelegibilidade por abuso de poder.
[...]
82. No caso em tela, pelo conjunto probatório produzido nos autos, conclui-se pela ausência
de configuração do ilícito eleitoral imputado aos representados, além de que não há gravidade
apta a macular a legitimidade e a normalidade das eleições, o que afasta os pedidos de
cassação do mandato e declaração de inelegibilidade.
83. Com efeito, sobreleva mencionar que a página da rede social em questão, após a invasão e
alteração de conteúdo, ficou cerca de um dia disponível para acesso de internautas. O
Facebook promoveu os ajustes necessários para que as verdadeiras administradoras realmente
voltassem à gestão do conteúdo da página de forma expedita (ID 2530138).
[...]

Relativamente à falta de repercussão da prática ilícita narrada na inicial na normalidade do pleito, concluiu o
eleitoral:Parquet
85. Com efeito, não se está a tratar do superado conceito de potencialidade para influenciar
nas eleições presidenciais que, ressalte-se, envolve mais de cem milhões de votos. Ocorre que
as manifestações no Twitter, além de não serem expressivas em considerando a quantidade de
votos que definiu a eleição de 2018, foram contrárias e favoráveis aos candidatos na disputa.
86. Em outras palavras, a repercussão da invasão foi destacada positivamente por apoiadores
dos requeridos e criticada por seus adversários. Se houve “contaminação” do eleitorado em
razão dos fatos narrados, esta se deu não somente para beneficiar a candidatura que se sagrou
vencedora, mas também para acusá-la de utilizar método escuso (“hackeamento”) durante a
campanha.
[...]
88. Realmente, se tal fato motivou eleitores a votar no requerido e a mobilizar eleitores para
nele não votar, o mesmo se dá com a invasão na página do Facebook que, vale rememorar,
não durou dois dias. Por conseguinte, não há falar em desequilíbrio do pleito.
[...]
98. É a imprensa livre – não as redes sociais – que nos fazem conhecer a incerteza de nossas
certezas.
99. Nem mesmo se estivesse na imprensa uma inverdade como veiculada por um dia por meio
de procedimento invasivo clandestino em rede social teria gravidade. Menos ainda em uma
página de Facebook.
100. Pelo contrário, foi a veiculação pela imprensa livre sobre o expediente escuso de
apoiadores de um candidato que levou ao eleitorado fatos que provocaram o julgamento pelo
eleitorado livre, sem necessidade de tutela da Justiça Eleitoral.
101. Nesse cenário, tem-se como não demonstrada a ocorrência de abuso de poder por Jair
Messias Bolsonaro, Antônio Hamilton Martins Mourão e Eduardo Nantes Bolsonaro, de
modo que os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral proposta pela
coligação “Unidos para transformar o Brasil” merecem ser julgados improcedentes.
[...]
Ressalto, finalmente, da aludida manifestação ministerial, uma verdade incômoda:
[...]
89. O ataque cibernético a um site crítico a candidato – admitido pela plataforma de internet –
é um fato quiçá mais nefasto que benéfico a uma candidatura.

90. Tal “hackeamento” produz fato desfavorável ao candidato, não apenas opiniões. É
contraproducente.
91. A permanência do site adulterado por curto período de tempo, malgrado seja reprovável,
não possui a gravidade que desejam os representantes.
92. Um site que conclama mulheres contra ou a favor de um candidato é sabidamente um
espaço de internet de baixa repercussão. Os destinatários desses espaços de comunicação já
estão usualmente na “bolha” formada por usuários que vão a redes sociais para atender a
propensão de encontrar na internet informações que reforcem pré-compreensões já formadas e
ideias já concebidas.
93. Longe de isso ser um defeito das redes sociais! Isso é um traço humano ordinário, contra o
qual o rigor científico se impõe. É normal que as pessoas adotem processos mentais pelos
quais pesquisem, selecionem e interpretem informações de modo a darem maior atenção e
credibilidade àquelas que confirmam as convicções próprias, da mesma forma que
desvalorizam ou diminuem as que contradizem as hipóteses e convicções pessoais já
formadas.
[...]
95. O algoritmo do Facebook é um grande produtor de diálogo entre iguais – as ditas “bolhas”
– e investe seu sucesso em levar ao usuário a confirmar ideias preconcebidas levando em
consideração o que o internauta já leu e já gostou no passado.
96. O espaço, pois, de uma rede social, por um dia, caracterizada por favorecer a pregação
para já convertidos (“preaching to the choir”; “enfoncer des portes ouvertes”; “ululas
) não possui, ao ver do Ministério Público, gravidade para legitimar as Athenas”
consequências buscadas pelos representantes.
[...]
De fato, o abuso, longe de trazer benefício ao infrator, poderia surtir efeito contrário, uma vez que a
utilização de método escuso (“hackeamento”), mediante invasão e alteração de conteúdo de página do
, num “vale tudo eleitoral”, ficaria submetido ao julgamento negativo dos eleitores.Facebook
Além do mais, não é competência desta Justiça especializada valorar os fatos à luz do direito penal. A esta
Corte Eleitoral compete avaliar a gravidade dos fatos exclusivamente quanto aos bens jurídicos protegidos
pelo direito material eleitoral, sobretudo, ante a independência das instâncias. Nesse sentido:
[...]
3. As esferas cível-eleitoral e criminal são incomunicáveis e independentes entre si. Ainda que
os fatos apurados na ação penal sejam os mesmos sobre os quais se funda a ação de
investigação judicial eleitoral citada pelo recorrente, a improcedência desta última não
representa qualquer impedimento à apuração criminal. Precedentes. [...]
(RHC nº 180-57/RJ, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 7.6.2016, DJe de 1º.7.2016, Sem
destaque no original.)

Por fim, a invasão perpetrada por menos de 24 (vinte e quatro) horas à referida página não teve a gravidade
capaz de causar ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito, conquanto possa repercutir em outras áreas
do direito, como a civil e a penal.
Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, na linha do parecer ministerial, julgo improcedente as
ações de investigação judicial eleitoral, determinando arquivamento de ambas.
É como voto.
VOTO - VISTA
O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Sr. Presidente, eminentes pares, o e. relator apresentou, em data
de 26 de novembro de 2019, voto rejeitando as preliminares de litisconsórcio passivo necessário, de
incompetência deste Tribunal Superior Eleitoral, para o julgamento do feito em razão da prática de supostos
atos abusivos por deputado federal, de conexão, continência e litispendência com outras Ações de
Investigação Judicial Eleitoral – AIJEs, de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de
produção de provas, e, no mérito, julgando improcedente as demandas.
Pedi vistas e devolvi para julgamento em 19 de dezembro de 2019.
O pedido de vistas orbita a preliminar de cerceamento da garantia constitucional de ampla defesa em razão
do indeferimento de pedido de prova pericial formulada nas alegações finais apresentadas nos autos nº
0601369-44.
De saída, registre-se que acompanho o e. relator na análise das demais preliminares, apresentando-lhe, e a
todos que aderem à sua compreensão, vênias para divergir quanto à produção de prova pericial.

O percuciente relatório apresentado pelo e. relator perscruta todos os aspectos do processo, de modo que
peço licença para apresentar novo relato dos fatos processuais, desta vez adstritos apenas ao universo da
preliminar de cerceamento do direito de defesa, de modo a demarcar as balizas do voto a ser proferido.
A questão que se busca dirimir desafia a percepção de que uma demanda judicial deve ser julgada
improcedente em razão de o autor ter deixado de se desincumbir do seu ônus probatório (art. 373, inciso I,
do Código de Processo Civil) quando o próprio Estado-Juiz indeferiu e limitou as vias de acesso e produção
da prova pleiteada pela parte (art. 370, , do CPC).caput
No ponto, infere-se na petição inicial de AIJE protocolada pela Coligação Vamos Sem Medo de Mudar o
Brasil e por Guilherme Castro Boulos a formulação de pedido de “perícia cibernética na rede social ou
” e a juntada de “ambiente informático e web página em comento todo o processado no inquérito ou
procedimento investigatório junto ao Grupo Especializado de Repressão aos Crimes por Meios Eletrônicos,
” (ID 374398, p. da Polícia Civil do Estado da Bahia, que investiga o ataque à página do grupo no Facebook
15, para ambos, autos 0601369-44/PJE).
A seu turno, a Coligação Unidos para Transformar o Brasil e Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima
formularam pedido em petição inicial de “envio de cópia do inquérito ou procedimento de investigação para
apuração do ocorrido ao Grupo Especializado de Repressão aos Crimes por Meios Eletrônicos da Polícia
” (ID 385820, p. 18, autos 0601401-49;PJE).Civil do Estado da Bahia
Em 20.11.2018, o então relator proferiu despacho no qual se lê: “[n]o que concerne à postulada perícia
cibernética, a medida afigura-se despicienda, porque, segundo informado pelos próprios representantes, a
Polícia Civil do Estado da Bahia, por meio de seu Grupo Especializado de Repressão aos Crimes por Meios
”, determinando, no mesmo ato, a expedição de ofício “Eletrônicos, já investiga os fatos objetos desta ação à
Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias,
preferencialmente em meio digital, cópia integral das apurações encetadas pela Polícia Civil daquele
” (ID 2125438, ambos).Estado quanto aos fatos noticiados nesta ação
Em razão da inexistência de resposta da Polícia Civil do Estado da Bahia, em 6.2.2019, determinou-se a
reiteração do “ofício expedido à Secretaria de Segurança Pública da Bahia, para que forneça, no prazo de 3
(três) dias, preferencialmente em meio digital, cópia integral das apurações conduzidas pela Polícia Civil
” (ID 4518938), providência que naquela unidade da Federação quanto aos fatos noticiados nesta ação
restou igualmente frustrada (ID 11163688).
Ambos os investigantes pugnaram pela renovação de ofício à Secretaria de Segurança Pública da Bahia,
porém, a Coligação Vamos Sem Medo de Mudar o Brasil e Guilherme Castro Boulos pleitearam, no mesmo
ato, a expedição de ofícios, solicitando informações “ao Ministério Público da Bahia, Núcleo de Crimes
Cibernétios –Nucciber, protocolo 003.9.167504/2018, em nome de Maíra Motta Nunes, e subscrito por sua
”, também “advogada Kellma Farias à 10ª COORPIN de Vitória da Conquista/BA, pedido de instauração de
Inquérito protocolado em 21 de setembro de 2018, em nome de Maíra Motta Nunes subscrito por sua
” e, por fim, “advogada Kellma Farias à Superintendência da Polícia Federal da Bahia, pedido de
instauração de Inquérito protocolado em 24 de setembro de 2018, em nome de Maíra Motta Nunes e
” (IDs 11801438,p. 2-3, autos 0601369-44 e 11829788, autos subscrito por sua advogada Kellma Farias
0601401-49).
Em relação aos novos pedidos apresentados, ainda que relacionados ao fato, não estão contidos no espectro
da presente divergência, motivo pelo qual deixo de prosseguir na indicação de manifestações e decisões que
com eles guardam pertinência.
Os pedidos foram deferidos em parte, como se lê no despacho ID 12536138: “defiro em parte os pedidos
formulados. Expeça-se ofício ao Secretário de Segurança Pública da Bahia, Dr. Maurício Teles Barbosa,

solicitando o envio, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia, preferencialmente em meio eletrônico, das
apurações relativas aos fatos noticiados na referida ação em curso perante a Polícia Civil da Bahia. Deve
constar do ofício que, segundo relatou a parte autora, foi realizado pedido de instauração de inquérito,
protocolado em 21 de setembro de 2018, em nome de Maíra Motta Nunes, subscrito por sua advogada
Kellma Farias, para a 10ª Coordenadoria Regional de Polícia do Interior (COORPIN) de Vitória da
Conquista/BA. Expeça-se ofício ao Ministério Público da Bahia – Núcleo de Combate aos Crimes
Cibernéticos (Nucciber), com cópia dos documentos juntados ao ID 12462238, de 19.06.19, os quais
”.acompanham a referida certidão
A 12ª Delegacia Territorial da Capital e Região Metropolitana de Salvador proferiu despacho, contido no ID
16508488, encaminhando cópia das declarações de Ludmilla Santana Teixeira e informando a expedição de
carta precatória para a 10ª Coorpin e, também, de ofício cobrando a devolução do expediente.
A Coligação Vamos Sem Medo de Mudar o Brasil e Guilherme Castro Boulos pugnaram por aguardar o
término das investigações pela Polícia Civil baiana (ID 16600838, autos nº 0601369-44), pleito também
escandido pela Coligação Unidos para Transformar o Brasil e Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima
(ID 16721238, autos nº 0601401-49).
O então relator proferiu decisão na qual indeferiu a pretensão de aguardar a conclusão do trabalho
investigativo policial, ressaltando que – “em vista o princípio da celeridade inerente aos feitos eleitorais,
não é cabível aguardar o desfecho das investigações policiais, as quais têm por fim apurar a autoria de
” – e decretou o término da instrução processual, assentando que “eventuais ilícitos praticados na internet os
fatos já estão devidamente esclarecidos pelas provas amealhadas aos autos, podendo e devendo o
magistrado proferir seu decisum isento de parcialidade, imune ao colorido político-partidário e,
” (ID 16828088).principalmente, alheio às paixões ideológicas
Expostos os fatos, apresenta-se para o debate-dialógico a compreensão de que a prova pericial cibernética
almejada pelos investigantes deve ser produzida.
Em primeiro enfoque, revela-se presente a necessidade de realização dessa específica prova.
O direito da parte à produção probatória é inerente às garantias constitucionais e processuais, e nem de longe
antecipam qualquer juízo sobre o mérito da eventual prova que poderá ser produzida.
As petições iniciais indicam que houve a invasão do perfil de Facebook denominado “Mulheres unidas
contra Bolsonaro”, com o objetivo de alterar, diametralmente, o conteúdo.
Esse tipo de conduta é, por essência, praticado sob o pálio de medidas de camuflagem digital destinadas a
assegurar a proteção da identidade do agente invasor.
Nesse contexto, a situação bem se diferencia das hipóteses em que ocorre a publicação de notícias na
mencionada rede social por meio de perfil anônimo, mas que registra número IP que permite rastrear o
usuário violador das normas de propaganda eleitoral.
O caso dos autos revela a peculiaridade de que o autor da invasão adotou medidas que dificultam a sua
individualização e exigem uma atividade de investigação pautada por conhecimentos específicos de
tecnologia da informação.
Destaque-se que a informação sobre a autoria da invasão desempenha a função bivalente de pavimentar o
prosseguimento da pela Justiça Comum do Estado da Bahia e, também, a de permitir que persecutio criminis
as partes ora investigantes cumpram, em tese, o ônus probatório necessário de que os investigados tiveram
participação direta ou indireta na conduta escrutinada ou, ainda, se com ela anuíram ou foram cientificados.

Há, portanto, relevância jurídica palpável para lastrear a pretensão de produção da prova cibernética.
Um segundo aspecto que deve ser colocado em foco é o da viabilidade da produção dessa específica prova
dentro de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE.
Ressalte-se, no ponto, que, embora seja necessário discutir a pertinência para o feito da produção e o
resultado de uma prova pericial, em verdade, perquire-se a importação para os autos do resultado de prova
oriunda de procedimento investigatório autônomo instaurado pela Polícia Civil do Estado da Bahia. Trata-se,
portanto, de prova emprestada.
O Código de Processo Civil permite essa modalidade probatória, desde que observada a garantia
constitucional do contraditório no processo destinatário da prova, como se lê em seu art. 372:
“Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor
”que considerar adequado, observado o contraditório.
Ainda dentro dessa latitude de hermenêutica, deve-se ponderar a viabilidade da produção da prova dentro de
uma perspectiva temporal.
Na seara eleitoral, encontra-se o Estado-Juiz premido pela necessidade de imprimir celeridade aos feitos
judiciais, inclusive por força do contido no art. 97-A da Lei nº 9.504/97 – nos termos do inciso LXXVIII do
art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de
– e da mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral
imposição, de igual assento constitucional, de permitir às partes o amplo exercício do devido processo legal
e da produção de provas necessárias ao pleno desempenho do contraditório e da ampla defesa.
Acrescente-se a presença da duração dos mandatos eleitorais e o intervalo de eficácia do eventual período de
inelegibilidade cominada como fatores necessários ao equilíbrio da equação temporal que deve reger a
atividade jurisdicional na determinação de produção de provas em processos eleitorais.
Embora seja sempre respeitável render prestígio à celeridade dos feitos eleitorais, a questão temporal não
pode servir como óbice à observância de garantias constitucionais referentes ao desenvolvimento regular do
processo e do próprio direito de ação. Deve, portanto, o direito à razoável duração do processo ser lido à luz
dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e não como limitador destes.
Ademais, restam ainda 30 (trinta) meses para o término do mandato dos investigados, de forma que a
perspectiva temporal pode ser amainada em favor do pleno exercício do direito de se produzir provas.
Por fim, não se deve olvidar da importância que Ações de Investigação Judicial Eleitoral originárias neste
Tribunal Superior Eleitoral desempenham na interpretação e aplicação do direito pelas Cortes Regionais
Eleitorais e pelos juízes eleitorais, destacando-se o papel pedagógico de que o julgamento açodado das
demandas, sem a observância das garantias constitucionais que informam o devido processo legal é conduta
incompatível com a compreensão deste Tribunal.
Assim, entende-se que, também sob o crivo da possibilidade de produção da prova no caso concreto, inexiste
óbice jurídico ao deferimento do pedido.

Assentados ambos os aspectos, deles se extraem a possibilidade e a necessidade da prova pericial nos
presentes autos, como elemento indispensável à pretensão dos investigantes de demonstrar a existência de
vínculo, objetivo ou subjetivo, entre o perpetrador da conduta que ora se rotula abusiva e os investigados.
Anote-se, por fim, que apesar de as alegações finais ofertadas pelos investigantes nos autos nº 0601401-49
serem silentes quanto ao indeferimento da prova cibernética, o e. relator determinou o processamento e
julgamento conjunto dos autos (ID 1400288, de 06.11.2018), de modo que os efeitos do acolhimento do
questionamento preliminar se operam sobre ambas as AIJEs.
Nesse contexto, e renovando vênias ao e. relator e a todos que lhe acompanham em sua compreensão,
propõe-se o acolhimento da preliminar para fins de produção da prova técnica, cujos desdobramentos e
circunstâncias correlatas serão, por certo, avaliados no âmbito dos poderes instrutórios do respectivo relator.
É como voto.